

RETIFICAÇÃO DO PRENOME E SEXO JURÍDICO DA PESSOA TRANS: UMA CONQUISTA PELA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.

Edmilson Rodrigues de Sousa Junior; Kaio Emanuel de Sousa Junior; Wesley Silva dos Santos;
Virna Pires Vilar de Freitas.

*(Universidade Regional do Cariri, j7738299@gmail.com, wesleymartinez54@gmail.com,
agefkaio@gmail.com, virnapirex@gmail.com).*

INTRODUÇÃO

No dia 1º de março de 2018, o Supremo Tribunal Federal, em decisão colegiada, entendeu ser possível a alteração de prenome e sexo nos registros civis pelas pessoas transgêneros e transexuais. Tal decisão da Corte Constitucional representa um notável avanço conquistado pela classe LGBTI, considerando-se o quadro degradante e rebaixador enfrentado por esta minoria diante de uma sociedade marcadamente segregadora e discriminadora, que, via de regra, não reconhece aos seus partícipes o direito de manifestar integralmente a sua identidade sexual, componente fundamental do princípio-motor do Estado de Direito contemporâneo: a Dignidade Humana.

O fundamento legal discutido seria o artigo 58 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015), que permite a mudança do nome por um apelido público notório. A petição inicial, parte do processo expositiva dos fatos e argumentos, solicitava que fosse dada uma interpretação ao art. 58 da lei em análise à luz dos valores e

diretivas constitucionais, de modo a reconhecer o nome social dos transexuais como apelido público notório e sua consequente identificação com o sexo oposto.

Anteriormente, conforme pesquisa realizada pelo GEDS (Grupo de Estudos em Direito e Sexualidade da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo), os transexuais eram submetidos a um processo judicial bastante dificultoso para realizar a mudança e na maioria dos casos o pedido era indeferido, geralmente fundamentado em razões notavelmente discriminatórias, como a exigência de cirurgia transexualizadora ou de laudos psicopatologizantes, rigidez não observada quando os autores dos pedidos eram pessoas cisgêneras (não transexuais e não intersexuais).

Hoje, com a reinterpretação dos dispositivos legais relacionados ao tema (art. 58 da lei 6.015/1973), o TRANS não precisa mais se submeter a este cansativo processo, bastando ser maior de 18 anos, convicto de sua transexualidade há pelo menos 3 anos e que

comprove, através de laudo médico ou psicológico a alta probabilidade de não mais modificar sua identidade de gênero. A cirurgia e outros laudos psicopatológicos (reconhecidamente ultrapassados, pois identidade sexual não é doença, como entende o Conselho Federal de Medicina) ficam inteiramente dispensados.

O presente trabalho visa a demonstrar a importância da decisão judicial ora abordada, considerando-se o avanço conquistado por tal feito graças ao Princípio da Dignidade Humana, princípio que, para o Direito, motiva e inspira a determinação dos Direitos Humanos.

METODOLOGIA

A pesquisa baseou-se no método indutivo e utilizou-se de um denso repertório de decisões jurisprudenciais, notícias e artigos científicos de outros autores, a fim de dar o máximo de validade e confiabilidade às teses e informações neste trabalho desenvolvidas.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O princípio da dignidade humana está consagrado expressamente na legislação pátria como fundamento do Estado Democrático de Direito no inciso III do art. 1º da CF/88. Este princípio, conquista pioneira

do Constitucionalismo alemão na Carta de Weimar, efetiva o reconhecimento de que a pessoa não é apenas um mero reflexo da ordem jurídica (meio), mas constitui o objetivo essencial e supremo da República (fim). Estando, pois, escrito na ordem jurídica, este princípio deve nortear a ação do Estado na promoção de todos os meios necessários (frise-se: todos os meios necessários) a uma vida humana digna. Como assevera Canotilho, “o ser humano é o limite e fundamento do domínio político da República”.

Citado nos votos de quase todos os ministros, esse princípio tem um papel essencial dentro da questão analisada pelo STF: “deverá servir de farol para a busca da efetividade dos direitos constitucionais do transexual” (ARAÚJO, 2000, p.73).

Dito isso, cabe o seguinte questionamento: que associação o Princípio da Dignidade Humana guarda em relação ao caso da alteração do prenome e sexo por transexuais? A resposta pode ser muito bem sintetizada pela fala da ministra Nancy Andrighi em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1008.398/SP:

Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a

verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade (BRASIL, 2009a, p. 1, 2).

Ora, se o Estado tem o papel de garantir que o indivíduo tenha a sua disposição os meios necessários a uma vida digna, inclusive o desenvolvimento integral de sua personalidade e de sua identidade pessoal, a este autor parece que os requisitos anteriormente citados para a mudança do nome e sexo nos assentos civis são inteiramente desprovidos de justificativa racional e coerência. Ao Estado não cabe genitalizar a pessoa humana, pois, se assim fosse, estaria o Estado limitando e dificultando o completo desenvolvimento das potencialidades humanas, característica que não se coaduna com o princípio em questão. Nesse sentido, cabe citar relevante avaliação trazida pelo Dr. Paulo Iotti na representação de Amici Curiae:

Não se pode colocar a existência de uma genitália ou de determinados genes como “indispensável” para a definição de sua identidade pessoal e sexual, tendo em vista que a identidade de gênero depende pura e simplesmente da forma como a pessoa se identifica e é identificada na sociedade relativamente ao gênero que assume e vivencia como seu (BRASIL, 2009b, p. 50).

Reitere-se: o indivíduo não é o meio, mas o fim último da ordem jurídica. A ordem

jurídica, (o Direito em sentido estrito) foi feita para ele e por ele. Não é nem um pouco coerente a ordem estabelecida ir de encontro ao desenvolvimento humano, tolhendo as potencialidades individuais, limitando capacidades saudáveis do indivíduo (sua identidade sexual, naturalmente desenvolvida), dificultando a legitimidade e o reconhecimento de seus sentimentos e de sua auto percepção. Não se admite discricionariedade estatal numa esfera tão íntima do ser humano, cabendo apenas o seu reconhecimento e respeito. Ainda sobre esta questão, convém citar Carlos Santiago Nino apud Edson Fachin:

Sendo valiosa a livre eleição individual de planos de vida e da adoção de ideais de excelência humana, o Estado (e demais indivíduos) não deve interferir nessa eleição ou adoção, limitando-se a desenhar instituições que facilitem a persecução individual desses planos de vida e a satisfação dos ideais de virtude que cada um sustenta e impedindo a interferência mútua no curso de tal persecução (BRASIL, 2018c, p.13).

Portanto, como bem escreveu o ministro Edson Fachin em seu voto, “a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade e, como tal, cabe ao Estado apenas reconhecê-la, nunca constituí-la” (BRASIL, 2018c, p.13).

Além do mais, vincular o exercício de manifestar livremente a identidade sentida à realização de um procedimento cirúrgico tão invasivo é atentatório contra a própria autonomia individual, o que afronta diretamente a dignidade humana, considerando-se que não é a cirurgia quem define a transexualidade, ela se constitui como uma mera consequência advinda do desejo espontâneo do indivíduo em fazer esta conformação em seu corpo físico. Como bem sustentou Berenice Dias em primorosa obra sobre a temática: “a sexualidade não se limita à anatomia dos órgãos genitais, mas sim a um conjunto de fatores psicológicos, sociais e culturais” (BENTO, 2000, p. 56). Em muitos casos, por exemplo, essa cirurgia não é nem desejada pelo transexual, porque inviabiliza completamente ou faz diminuir o prazer sexual.

O mínimo que o princípio da Dignidade Humana carece para que se efetive é que o homem possa desenvolver autonomamente suas capacidades, desde que não desrespeite o direito dos outros. Portanto, num Estado Democrático de Direito, não é função do Estado impossibilitar o desenvolvimento completo das personalidades individuais, mas garanti-lo.

É oportuno lembrar ainda que as consequências da privação do direito a uma

vida digna não se restringem apenas à mera correção dos “papéis de cartório”. O transexual se encontra em situação de vulnerabilidade desde a infância, quando se vê oprimido de todos os lados por xingamentos, olhares maliciosos e rejeições dos mais variados tipos por pessoas que desconhecem o processo da formação identitária humana e apesar disso, destilam ódio e ressentimento sobre um cidadão tão comum quanto elas e que nada fez para não ser aceito, senão “ser quem de fato é”. Esta violação causa dor, sofrimento e constrangimento ao transexual, pois a sociedade, em geral, conforme preceitua Berenice Bento, consegue reprimir o livre desenvolvimento das aptidões e gostos humanos. Segundo a socióloga, a sociedade é marcada por um “terrorismo contínuo”, porque a transexualidade representa um perigo para as normas de gênero dominantes:

Há um heteroterrorismo a cada enunciado que incentiva ou inibe comportamentos, a cada insulto ou piada homofóbica. Se um menino gosta de brincar de boneca, os heteroterroristas afirmarão: “Pare com isso! Isso não é coisa de menino”. A cada reiteração de um pai, de uma mãe ou professor, [...] a subjetividade daquele que é o objeto dessas reiterações é minada (BENTO, 2008, p. 68).

Ora, diante de tão sérias constatações, ainda restará dúvida de que o transexual se vê vulnerabilizado em sua condição cidadã e que por isso padece o princípio da Dignidade em face deste ser humano? Imperioso lembrar: o homem não é mero objeto da razão. É um ser complexo, possuidor de virtudes e defeitos, sentimentos e emoções. Portanto, precisa ser visto desta maneira, como o ser que é efetivamente.

CONCLUSÕES

Diante dessas observações, pode-se observar que a escolha feita pelo Tribunal foi uma das mais acertadas possíveis dentro do contexto constitucional e sua justificativa coerente com os princípios norteadores do Estado Brasileiro (CF/88, art. 1º). Reconhecer aos transexuais a alteração do prenome e sexo nos registros públicos efetiva a dignidade dessa classe, a medida que o Estado reconhece e legitima a manifestação individual da personalidade de seus cidadãos, dando-lhes a oportunidade para desenvolver livremente o seu projeto de vida e sua identidade. Como desenvolvido anteriormente, ao Estado não cabe uma interferência arbitrária deste tipo no foro íntimo dos seus cidadãos. Ao contrário, o Estado deve proporcionar condições para que o transexual, como qualquer outro cidadão, tenha oportunidade de ser reconhecido como

se entende, como se vê e da maneira como se “constrói” no mundo para realizar seus ideais pessoais e viver em felicidade.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional do transexual. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2000. 60-110 p.

BENTO, Berenice Alves de Melo. O que é transexualidade. 2 ed. São Paulo: Brasiliense, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 3 p.

_____. **Lei nº 6.015**, de 18 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Seção 1, p. 1-4. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 10 jun. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 4275/DF- Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. **Pesquisa de Jurisprudência**. Petição inicial, 21 de julho de 2009. Disponível em: <<file:///C:/Users/Rayanna/Downloads/ADI%204275.pdf>>. Acesso em: 10 de fevereiro 2018.

_____. _____. Ação direta de inconstitucionalidade nº 4275/DF- Distrito

Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio.
Pesquisa de Jurisprudência, Voto do ministro Celso de Mello, 21 de julho de 2009. Disponível em: <
<file:///C:/Users/Rayanna/Downloads/ADI%204275.pdf>>. Acesso em: 10 de fevereiro 2018.

_____. _____. Ação direta de inconstitucionalidade nº 4275/DF- Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio.
Pesquisa de Jurisprudência, Voto do ministro Gilmar Mendes, 21 de julho de 2009. Disponível em: <
<file:///C:/Users/Rayanna/Downloads/ADI%204275.pdf>>. Acesso em: 10 de fevereiro 2018.

_____. _____. Ação direta de inconstitucionalidade nº 4275/DF- Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio.
Pesquisa de Jurisprudência, Voto do Ministro Edson Fachin, 21 de julho de 2009. Disponível em: <
<file:///C:/Users/Rayanna/Downloads/ADI%204275.pdf>>. Acesso em: 10 de fevereiro 2018.

_____. _____. Ação direta de inconstitucionalidade nº 4275/DF- Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio.
Pesquisa de Jurisprudência. Pedido de ingresso como Amici Curiae, 21 de julho de 2009. Disponível em: <
<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2691371>>. Acesso em: 10 de fevereiro 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1008.398/SP. Relator: Ministra Nancy Andrighi. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 21 de julho de

2009. Disponível em: <
<file:///C:/Users/Rayanna/Downloads/ADI%204275.pdf>>. Acesso em: 10 de fevereiro 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
Supremo inicia julgamento de adi sobre alteração de registro civil sem mudança de sexo. Disponível em:
<<http://portal.stf.jus.br/noticias/vernoticiadetaIhe.asp?idconteudo=346000>>. Acesso em: 14 de março 2018.

_____. Pesquisa do geds - jurisprudência "alteração de prenome". Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/consultarprocessoeletronico.jsf?seqobjetoincidente=2691371>>. Acesso em: 15 de maio 2018.